



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 946.517 - RJ (2010/0148258-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VICENTE GOMES PINTO SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ALAYR DE JESUS GOMES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO. FAC-SÍMILE. FOLHA EM BRANCO. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante disposto no art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. A tempestividade do agravo regimental é aferida na data do protocolo do recurso na Secretaria do STJ, não sendo relevante a data do envio da petição, a qual sequer chegou a ser transmitida, haja vista que "as folhas vieram em branco". Súmula 216/STJ.

3. Como a decisão monocrática foi publicada em 19.11.10 e o agravo apenas protocolizado em 01.12.10, é imperioso reconhecer a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 946.517 - RJ (2010/0148258-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VICENTE GOMES PINTO SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ALAYR DE JESUS GOMES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência do STJ sobre determinada matéria, e não a de reverter as premissas colocadas pelo aresto recorrido.

2. A comprovação do dissídio de jurisprudência não se faz apenas com a transcrição de ementas, cabendo ao embargante citar trechos do acórdão recorrido e dos julgados apontados como paradigmas, nos termos descritos no art. 255, § 1º, do RISTJ, demonstrando que os arestos confrontados, diante de similar situação fática, conferiram soluções jurídicas distintas.

3. No caso, além de não ter havido o necessário cotejo analítico entre os acórdãos suscitados, não está caracterizada a similitude fática entre os julgados supostamente dissonantes.

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (fl. 661).

À fl. 691, consta certidão emitida pela Coordenadoria da Corte Especial atestando o transcurso no prazo recursal.

Em petição de fls. 693-694, os agravantes justificam que encaminharam o recurso por fac-símile no dia 26.11.10, antes das 19 horas. Todavia, apesar de o equipamento transmissor ter informado o envio completo do petitório, "as folhas vieram em branco".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 946.517 - RJ (2010/0148258-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO. FAC-SÍMILE. FOLHA EM BRANCO. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante disposto no art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

2. A tempestividade do agravo regimental é aferida na data do protocolo do recurso na Secretaria do STJ, não sendo relevante a data do envio da petição, a qual sequer chegou a ser transmitida, haja vista que "as folhas vieram em branco". Súmula 216/STJ.

3. Como a decisão monocrática foi publicada em 19.11.10 e o agravo apenas protocolizado em 01.12.10, é imperioso reconhecer a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, ante a ausência de comprovação da similitude fática entre os arestos confrontados.

À fl. 691, consta certidão emitida pela Coordenadoria da Corte Especial atestando o transcurso no prazo recursal.

Em petição de fls. 693-694, os agravantes justificam que encaminharam o recurso por fac-símile no dia 26.11.10, antes das 19 horas. Todavia, apesar de o equipamento transmissor ter informado o envio completo do petitório, "as folhas vieram em branco".

Apesar das ponderações realizadas pelo ilustre advogado da parte agravante, não é possível desconsiderar a intempestividade do recurso.

Consoante disposto no art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Por outro lado, a tempestividade do agravo regimental é aferida na data do protocolo do recurso na Secretaria do STJ, não sendo relevante a data do envio da petição, a qual sequer chegou a ser transmitida, haja vista que "as folhas vieram em branco".

Aplica-se, na espécie, o enunciado da Súmula 216/STJ, *verbis*: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Logo, como a decisão monocrática foi publicada em 19.11.2010 e o agravo apenas protocolizado em 01.12.2010, é imperioso reconhecer a intempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0148258-0

**AgRg nos
EREsp 946.517 / RJ**

Números Origem: 20042090101279 200613514641 200700924305 350642006

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VICENTE GOMES PINTO SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ALAYR DE JESUS GOMES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE GOMES PINTO SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ALAYR DE JESUS GOMES PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.